



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901710/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.461 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente SENSUS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PN COSIT Nº 02/2015. POSSIBILIDADE. PREMISSA SUPERADA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELA DRJ.

Admite-se a possibilidade de retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, em atenção ao Princípio da Verdade Material, e corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 02/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a remessa dos autos à DRJ/RPO para que, superada a premissa acerca da possibilidade de retificação da DCTF após o Despacho Decisório, seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos e documentos constantes dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-48-008, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“SENSUS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

Número do Processo	Tributo
10830914130200959	CSLL
10830913937200974	CSLL
10830901714201006	CSLL
10830901713201053	CSLL
10830901710201010	CSLL

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10830901710201010, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP do “processo principal” transmitida em 29/06/2006 que se refere ao recolhimento da CSLL relativo ao período de apuração de dezembro de 2004.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fl. 91 “processo principal”, proferido em 19/10/2005, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual à fl. 1 e 2 do processo principal, alegando em síntese que somente julho de 2006 foi confirmada sua permanência no Simples, por isso apresentou os Perdcomp para compensar os valores recolhidos na Sistemática do Lucro Presumido em 2004. Todavia, deixou de retificar as DCTF, por isso, as DCOMP não foram homologadas.:

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos juntando documentação dos valores que entende fazer jus.

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) A contribuinte alega basicamente que se equivocou na apuração dos tributos, daí o recolhimento a maior, mas apresentou a DCTF Retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório, por isso o indeferimento. Apresenta prova de suas alegações e requer seja reconhecido o erro de fato.

Rejeito de plano tal alegação. Isso porque inexiste no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”. Os Recolhimentos que apontou como realizados a maior já estavam alocados a débitos regularmente confessados. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de créditos disponíveis para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento estivesse disponível, aí sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

À luz do parágrafo único do artigo 142, do CTN, a atividade de lançamento, assim entendido como o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Seja nos casos de lançamento de ofício, seja nas hipóteses de lançamento por homologação em que o sujeito passivo, por conta própria, identifica a matéria tributável, a base de cálculo, a alíquota incidente, o quanto devido e realiza o pagamento, não há faculdade, em relação a nenhuma das partes, para exigir ou deixar de pagar tributo previsto em lei.

(…)

Tenho por norte a premissa de que a DCTF regularmente entregue é o documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos, assim como para informar que tais débitos foram quitados.

Nos termos do artigo 147 e seguintes do Código Tributário Nacional, o lançamento pode dar-se por: a) declaração; b) homologação e c) de ofício.

No caso, interessa-nos o lançamento por homologação que à luz do artigo 150, do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de identificar a matéria tributável, apurar o quanto devido e realizar o pagamento, cabendo à autoridade administrativa homologar a atividade praticada pelo sujeito passivo ou, em discordando, efetuar o lançamento de ofício.

Quando o sujeito passivo, no lançamento por homologação, identifica a matéria tributável, apura a base de cálculo e calcula o valor do tributo devido, informando-o à Administração Tributária por meio de DCTF, tem-se a constituição de um crédito em favor do Fisco. Neste caso é o sujeito passivo que apura o valor que reconhece devido ao sujeito ativo.

(...)

Por outro lado, quando o Fisco, em lançamento por declaração ou de ofício, apura o valor do imposto devido e notifica-o ao sujeito passivo, tem o credor o prazo de cinco anos para exigir o respectivo tributo, sob pena de prescrição.

No presente caso entendo que não se trata de Simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

(...)

Caso estivéssemos apreciando um auto de infração que simplesmente aponta o montante exigido, sem a descrição da matéria tributável, estaríamos diante de um vício material insanável. O princípio a ser aplicado ao caso é o mesmo, pelo que confirmo o indeferimento.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 120), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/05/2014 (e-Fls. 123 a 137), trazendo ainda um rol de documentos (listados na e-Fl. 138).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

No que tange a preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ, suscitada pela Recorrente, entendo ser incabível, vez que as razões que a fundamentaram demonstram o mero inconformismo da decisão recorrida, confundindo-se com o próprio mérito, que será a seguir apreciado.

Passo à análise do mérito.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório pleiteado em PER/DCOMP nº 10830901710201010 (processo principal), e também nos processos nº 10830914130200959, nº 10830913937200974, nº 10830901714201006, e nº 10830901713201053, que foram apensados ao principal, por se tratarem da mesma matéria e do mesmo contribuinte, todos referentes a pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Conforme já relatado, a compensação não foi homologada pela DRF porquanto nos sistemas da RFB o recolhimento realizado já se encontrava completamente alocado em débitos próprios.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte argumenta que:

- i. Que a empresa era optante do regime de tributação SIMPLES, entretanto, fora excluída em 01/01/2005;
- ii. Que requereu a Revisão da Exclusão do SIMPLES (Processo nº 10830.007495/2003-30), tendo seu pedido sido deferido, com a reinclusão ao regime com data retroativa de 01/01/1997;
- iii. Que recebeu a Intimação nº10.830/SECAT/DRF/CPS/410/2006, para apresentar a declaração simplificada em substituição à declaração entregue pelo regime do Lucro Presumido (AC 2004), bem como para recolher os tributos apurados;
- iv. Que, no mesmo ato, a DRF/CPS esclareceu que “os pagamentos efetuados indevidamente na forma do Lucro Presumido poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação pelo programa PER/DCOMP”.
- v. Que apresentou a Declaração Anual Simplificada (AC 2004), e promoveu a transmissão das compensações por meio de PER/DCOMP's;

- vi. Que somente tomou conhecimento da necessidade da retificação das DCTF's após o Despacho Decisório, e que realizou as devidas retificações;

Entretanto, conforme razões apresentadas no relatório, a DRJ entendeu pela impossibilidade de reconhecimento do crédito, em razão da retificação da DCTF ter sido após o Despacho Decisório.

Em razão dessa premissa, verifica-se que o órgão de “a quo” não chegou a apreciar os argumentos e os documentos apresentados pela Recorrente.

No que tange a motivação supramencionada da DRJ, não vejo razão para que a retificação da DCTF, após a ciência do Despacho Decisório, impeça o reconhecimento de crédito eventualmente existente.

Nesse sentido, importante transcrever o que dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 02 de 2015:

“Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo

deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Do colacionado acima, extrai-se que não há qualquer impedimento para que a DCTF seja retificada após o Despacho Decisório, que deixou de homologar o pedido de compensação. O supracitado parecer prevê, ainda, a possibilidade da própria DRJ baixar o processo em diligência, para que haja nova análise por parte da DRF, face aos novos elementos.

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. Uma vez colacionados aos autos, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito deve ser reconhecido.

Desta feita, conforme já exposto, tendo a Recorrente apresentado argumentos, bem como documentos que tendem a comprovar a veracidade de seu direito, estes só podem ser desconsiderados da análise do julgador após fundamentada a sua eventual falta de idoneidade ou de pertinência para com os fatos a serem provados.

Por outro lado, faz-se oportuno relembrar que diante da premissa pela impossibilidade da retificação da DCTF após Despacho Decisório, a DRJ não chegou a apreciar os documentos e argumentos da Recorrente.

Assim, para que não haja supressão de instância, faz-se necessário que o presente processo seja remetido a DRJ para que realize novo julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a remessa dos autos a DRJ/RPO para que, superada a premissa acerca da possibilidade de retificação da DCTF após o Despacho Decisório, seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos e documentos constantes dos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves